

1. IDENTIFICAÇÃO

TEMA: Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº. 110/12 e dá outras providências.

PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: De 21 de setembro de 2015 a 20 de outubro de 2015.

2. INTRODUÇÃO

A minuta de Instrução Normativa de Prestação de Contas ficou aberta à Consulta Pública de 21/09/2015 a 20/10/2015.

Devido ao número de sugestões semelhantes em conteúdo e/ou texto, as sugestões foram tratadas neste relatório através da “síntese” das ideias principais por tema, porém procurando manter a redação original das sugestões encaminhadas. Os temas da minuta de Instrução Normativa foram tratados neste relatório por ordem de relevância e complexidade.

3. ANÁLISE ESPECÍFICA - PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

I) Inadimplência

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

*“Art. 2º XIX – inadimplência: situação em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados e aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, habilitações, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto, e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;
(...)”*

Art.6º. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado no art. 4º desta Instrução Normativa, a proponente será inscrita na situação de inadimplência.

§1º. Será solicitada a regularização das pendências ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos públicos federais disponibilizados, inclusive dos respectivos rendimentos financeiros, atualizados de acordo com a legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação do recebimento pela proponente.

(...)

Art. 24. Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

(...)

§3º. No caso de não pagamento dos valores glosados, não apresentação de recursos ou não solicitação de parcelamento de débito, dentro do prazo de vencimento da GRU, a proponente será inscrita na situação de inadimplência e o processo, devidamente instruído, será encaminhado à decisão final da Diretoria Colegiada para que seja instaurada Tomada de Contas Especial – TCE ou de adoção de medidas judiciais, nos termos do Capítulo IV desta Instrução Normativa, e aplicação das penalidades cabíveis.

(...)

Art. 44. As notificações e diligências previstas nesta Instrução Normativa terão o prazo inicial de atendimento fixado em 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento pela proponente.

§ 1º. No caso de omissão de resposta pela proponente do prazo fixado no caput deste artigo, será enviada notificação informando da inscrição da proponente na situação de inadimplência e fixando prazo adicional de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento para o atendimento da diligência.

(...)

Art. 47. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, a ANCINE poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Parágrafo único. A omissão da proponente no atendimento à solicitação de que se refere o caput implica na inscrição dos responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas.

(...)

Art. 54. Os débitos referentes às sanções administrativas poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, mediante solicitação da proponente.

(...)

§ 2º. O não pagamento da primeira parcela da dívida implicará na inscrição da proponente e seus responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas do projeto.

(...)

Art. 63. Aos agentes públicos encarregados da inspeção será assegurado:

I – acesso irrestrito à documentação de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa e a todas as informações relativas à execução de recursos públicos federais nos projetos audiovisuais;

II – disponibilização de instalações físicas adequadas à execução da inspeção;

III – competência para requerer, por escrito, às proponentes de projetos audiovisuais, os documentos e informações desejadas, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º. Sendo verificada a impossibilidade de realização da inspeção prevista no inciso I, a proponente deverá ser notificada acerca dos fatores que impediram sua efetivação, e informada quanto ao prazo para sua regularização, devendo ser agendada nova data para a realização da inspeção planejada.

§ 2º. Caso a proponente não regularize a situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, ela será inscrita como inadimplente junto à ANCINE até a efetiva realização da inspeção (...)

Art. 66. A análise da prestação de contas final será concluída em: (...)

§ 2º. A não entrega da totalidade dos documentos solicitados em diligências implicará na inscrição da proponente em situação de inadimplência, na forma do inciso XIX do art. 2º”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Alternativamente, caso seja mantida a aplicação da penalidade a todos os projetos em andamento da produtora, sugere-se que seja excluída a previsão para impedimento de realização do procedimento de “troca de titularidade”, uma vez que pode ser necessário para a manutenção dos projetos em andamento, sem prejuízos à produtora e a todo o processo já realizado.

Sugere-se que seja excluída a previsão para impedimento de realização do procedimento de “troca de titularidade”, essencial para redução do impacto em relação a terceiros envolvidos com o projeto. Justificativa: Paralisação das atividades do proponente e os impactos acima elencados.

Em adição, sugere-se que haja uma escala de gravidade do descumprimento das obrigações, com as consequentes penalidades, até que uma empresa seja considerada impedida. Deve-se considerar também os casos quando uma empresa, diferente da proponente, é a causa da penalidade.

Com relação ao inciso XIX, inadimplência, sugere-se a adoção de uma previsão de penalidade menos gravosa e restrita ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora proponente, mas também todo o grupo de profissionais envolvidos.

Alteração da redação do §1º do art. 6º: “Será solicitada a regularização das pendências ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos públicos federais disponibilizados, inclusive dos respectivos rendimentos financeiros, atualizados de acordo com a legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação do recebimento da respectiva notificação pela proponente, na forma do disposto no Capítulo VI.

Sugere-se a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância, assim como que seja permitida a regularização desta situação até a apresentação da Prestação de Contas Final.

As instruções normativas postas em consulta pública apresentam diversos procedimentos obrigatórios durante a execução do projeto, que se descumpridas, geram imediatamente a colocação da produtora como inadimplente. É muito importante que semelhante penalidade somente seja aplicável quando do envio do Relatório Final de Análise da Prestação de Contas, após esgotadas as vias recursais.

Análise

A inadimplência não é uma sanção deliberada pela ANCINE, ela refere-se ao não cumprimento de uma obrigação por parte da proponente. Se inicia com o não cumprimento de uma obrigação e se encerra com o cumprimento dessa obrigação.

Toda a ação é motivada pela proponente e pode ocorrer em qualquer momento da análise do projeto onde a proponente deixe de cumprir uma obrigação dentro do prazo concedido. Foi modificada a definição de inadimplência para também abranger “fomento direto”.

Texto final

“Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº. 2.228-1/01, considerar-se-á:

(...)

XVII– inadimplência: situação em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, ou nos regramentos de fomento direto, de ter analisados e aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, contratações, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento, seja no fomento direto como no fomento indireto;

(...)

Art. 7º. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado na Seção I deste Capítulo, a proponente será inscrita na situação de inadimplência.

§ 1º. Será solicitada a regularização das pendências ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos públicos federais disponibilizados, inclusive dos respectivos rendimentos financeiros, atualizados de acordo com a legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação do recebimento da respectiva diligência pela proponente.

§ 2º. Permanecendo a proponente omissa após o prazo estipulado no § 1º deste artigo, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

§ 3º. Os §§ 1º e 2º apenas aplicam-se ao Fundo Setorial do Audiovisual se a matéria for omissa nos editais e contratos.

(...)

Art. 44. O procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial – TCE consistirá em instrução de processo administrativo específico, conforme normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A regularização intempestiva da prestação de contas ou o recolhimento integral do débito atualizado antes do encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU ou da distribuição da competente ação judicial, após a avaliação pela ANCINE ou por instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, acarretará a baixa do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e nas condições de inadimplência e inabilitação, e o posterior arquivamento do processo.

(...)

Art. 48. As diligências previstas nesta Instrução Normativa terão o prazo de atendimento fixado em 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento pela proponente.

§ 1º. No caso de omissão de resposta pela proponente do prazo fixado no caput deste artigo, será enviada notificação informando da inscrição da proponente na situação de inadimplência e fixando prazo adicional de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento para o atendimento da diligência, que será acrescido ao prazo final de conclusão da análise previsto no inciso II do art. 72.

§ 2º. No caso de não atendimento pela proponente do prazo fixado no § 1º deste artigo, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à Diretoria Colegiada com indicação de não aprovação da prestação de contas, conforme art. 32, inciso X, e instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos do Capítulo IV ou de adoção de medidas judiciais, e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Excluem-se da concessão de prazo excepcional conferido no § 1º deste artigo as seguintes notificações referidas nesta instrução normativa:

a) notificação por não apresentação de prestações de contas, conforme art. 7º;

b) notificação da decisão de não aprovação de contas, conforme art. 33;

c) notificação para recolhimento de GRU, conforme disposto no § 2º do art. 25.

(...)

Art. 52. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, a ANCINE ou o Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual poderá solicitar, a qualquer tempo e com a devida justificativa, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Parágrafo único. A omissão da proponente no atendimento à solicitação a que se refere o caput implica a inscrição dos responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas e a aplicação das sanções previstas nos regramentos do Fundo Setorial do Audiovisual.

(...)

Art. 59. Os débitos referentes às sanções administrativas poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, mediante solicitação da proponente.

§ 1º. O requerimento de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 2º. O não pagamento da primeira parcela da dívida implicará a inscrição da proponente e seus responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas do projeto.

§ 3º. O valor do débito será consolidado na data do pedido.

§ 4º. O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas naturais.

§ 5º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado conforme norma específica referente à atualização de débitos.

(...)

Art. 72. A análise da prestação de contas final será concluída em:

I – 60 (sessenta) dias a partir da data de conclusão da análise do Relatório de Acompanhamento de Execução, no caso das análises a que se refere o inciso XXV do art. 2º, quando não for necessária a realização de diligência;

II – 130 (cento e trinta) dias a partir da data de conclusão da análise do Relatório de Acompanhamento de Execução, no caso das análises a que se refere o inciso XXVI do art. 2º, quando respondida integralmente a diligência para complementação de documentação, prevista no caput do art. 48;

III – 280 (duzentos e oitenta) dias a partir da data de conclusão da análise do Relatório de Acompanhamento de Execução, no caso das análises a que se refere o art. 28.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II e III do caput serão realizadas diligências únicas em cada fase de análise.

§ 2º. A não entrega da totalidade dos documentos solicitados em diligências implicará a inscrição da proponente em situação de inadimplência, na forma do inciso XVII do art. 2º”.

II) Finalidade

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1/01, considerar-se-á:

(...)

V - análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade: procedimento que visa aferir o cumprimento do objeto e finalidade a partir do objeto aprovado;

(...)

XIV – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o produto resultante alcance os fins da política pública em determinada modalidade de projeto, fazendo jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento direto ou indireto;

Art. 31. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:

(...)

III - desvio de finalidade”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

A redação proposta para a definição de “finalidade” traz de forma subjetiva o alcance aos fins da política pública, como um dos parâmetros essenciais a serem observados para que o projeto apresentado faça jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento.

Para que o objetivo do incentivo fiscal seja alcançado, é importante que o limite da discricionariedade não ultrapasse a própria regulamentação da ANCINE, ou seja, a definição de critérios objetivos garanta a aplicação das normas sem a interferência pessoal do analista de acordo com sua ideologia. Sugere-se, dessa forma, que tais características e parâmetros sejam previamente determinados e disponibilizados ao mercado audiovisual de forma taxativa para garantir a isonomia e a segurança entre os proponentes.

Em decorrência da alteração da definição de “finalidade”, a definição de “análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade” torna-se extremamente subjetiva, podendo acarretar em insegurança jurídica para os proponentes. Para a manutenção da presente análise, sugere-se a determinação de critérios objetivos e técnicos.

Sugestão de supressão do Inciso V - análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade por ensejar análise subjetiva que impede a realização de processos evolutivos de projeto em relação à obra final.

Análise:

Acatada a sugestão de alterar a definição de “análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade” para torná-la mais objetiva e de “finalidade” para critérios mais objetivos. A melhor definição do termo acarretará também melhor clareza na definição de “análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade”.

Texto final:

“Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº. 2.228-1/01, considerar-se-á

(...)

V– análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade: procedimento que visa aferir o cumprimento do objeto e finalidade a partir do objeto pactuado, incluindo parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, no caso de projetos realizados com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

(...)

XII– finalidade: alcance dos fins da política pública dispostos na legislação do audiovisual, incluindo a realização do produto final na mesma modalidade aprovada e o respectivo enquadramento entre os objetos financiáveis por meio de recursos públicos federais;

(...)

Art. 32. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:

(...)

III– desvio de finalidade;”.

III) Denúncias, representações, atos de gestão ilegal ou caráter fraudulento

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 2º XX – inspeção: ação de suporte à análise da prestação de contas de projetos audiovisuais, com o objetivo de suprir omissões, lacunas de informações e apurar denúncias ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos de fomento direto ou fomento indireto, por meio de ações presenciais realizadas por servidores;

(...)

Art. 27. A análise da prestação de contas final também será composta pelo Relatório de Análise Financeira Complementar nos seguintes casos:

(...)

IV - projetos que apresentarem indício de prática de ato de gestão ilegal ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário.

(...)

§1º. Aplica-se o disposto no inciso IV aos processos cuja prestação de contas já tenha sido deliberada pela Diretoria Colegiada e se encontre no prazo previsto no art. 8º desta Instrução Normativa.

§2º. As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que apresentem as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros processos do proponente conforme, deliberação da Diretoria Colegiada, também sejam submetidos àquele tipo de análise.

§3º. Além dos critérios previstos neste artigo, a Diretoria Colegiada da ANCINE poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da Análise Financeira Complementar de outros projetos.

(...)

Art. 48. Caberá recurso contra decisões e aplicação de sanções exaradas por autoridades da ANCINE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Sobre a decisão da Diretoria Colegiada caberá recurso como última instância.

(...)

Art. 62. O Plano Semestral de Inspeção será elaborado com base nos seguintes critérios:

(...)

II – por representação ou apuração de denúncias, devidamente fundamentadas, indícios de irregularidades da aplicação dos recursos identificados durante a Análise Financeira Complementar ou a Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Art. 27, § 2º - É importante destacar que, no caso de eventuais denúncias, deve ser concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente. Sugere-se, portanto, que seja incluída tal previsão na redação do inciso XX do art. 2º ou em dispositivo próprio. Tal concessão atenderia aos princípios constitucionais inerentes à atividade da ANCINE.

Art. 27, § 3º - Para que seja concebida maior segurança jurídica é importante que a aplicação do presente parágrafo somente seja executada após a ampla defesa e contraditório assegurada às proponentes. Sugerimos a complementação da redação para garantir ao produtor, o devido processo legal.

Art. 62, II - É importante destacar que, no caso de eventuais denúncias, deve ser concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente. Sugere-se, portanto, que seja incluída tal previsão na redação do art. 62 ou em dispositivo próprio, de forma a atender aos princípios constitucionais inerentes à atividade da ANCINE.

Análise

O Art. 48 (atual art. 53) concede a proponente o direito ao contraditório e a ampla defesa a qualquer tempo através dos recursos contra as decisões e aplicação de sanções por parte da Ancine. No caso de denúncias e representações motivadas nos demais órgãos de controle, cabe à Ancine obrigatoriamente apurar os fatos.

Lembramos que todo e qualquer questionamento acerca de projetos ou pronunciamentos feitos perante a Ancine são comunicados inicialmente ao proponente envolvido com vistas a permitir a apresentação de réplica em face dos fatos apresentados. Toda e qualquer ação da Ancine está baseada no direito ao contraditório, apresentado em diversos momentos no texto da nova IN.

Texto final:

“Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº. 2.228-1/01, considerar-se-á

(...)

XVIII– inspeção: ação de suporte ao acompanhamento da execução do projeto ou à análise da prestação de contas de projetos audiovisuais, com o objetivo de suprir omissões, lacunas de informações e apurar denúncias ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos de fomento direto ou fomento indireto, por meio de ações presenciais realizadas por representantes devidamente habilitados;

(...)

Art. 28. A análise da prestação de contas final também será composta pelo Relatório de Análise Financeira Complementar nos seguintes casos:

I– projetos selecionados para composição do Plano Amostral;

II– projetos que tiverem seu formulário de execução final aprovado com ressalvas;

III– projetos cuja proponente se enquadre em uma das seguintes situações:

a) em Tomada de Contas Especial promovida pela ANCINE ou Agente Financeiro, esgotados os recursos de caráter administrativo;

b) condenado por malversação na utilização de recursos públicos, em qualquer esfera administrativa ou judicial, de qualquer nível federativo;

c) em Investigação promovida pela Controladoria Geral da União – CGU, pelo Tribunal de Contas da União – TCU ou pela Polícia Federal.

IV– projetos que apresentarem indício de prática de ato de gestão ilegal ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário.

§ 1º. *Aplica-se o disposto no inciso IV aos processos cuja prestação de contas já tenha sido deliberada pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, e se encontre no prazo previsto no art. 9º.*

§ 2º. *As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que apresentem as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros processos da proponente, conforme deliberação da Diretoria Colegiada ou da instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, também sejam submetidos àquele tipo de análise.*

§ 3º. *Além dos critérios previstos neste artigo, a Diretoria Colegiada da ANCINE ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da Análise Financeira Complementar de outros projetos.*

(...)

Art. 53. *Caberá recurso contra decisões e aplicação de sanções exaradas por autoridades da ANCINE ou do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.*

Parágrafo único. *Os recursos serão encaminhados para as áreas técnicas competentes e serão avaliados por analistas distintos dos que emitiram os pareceres anteriores.*

(...)

Art. 68. *O plano será elaborado com base nos seguintes critérios:*

I – projetos sorteados, dentre os projetos selecionados no Plano Amostral para Análise Financeira Complementar;

II – por representação ou apuração de denúncias, devidamente fundamentadas, ou indícios de irregularidades da aplicação dos recursos identificados durante a Análise Financeira Complementar ou a Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade;

III – por solicitação de Órgão de Controle Interno ou Externo da União.

§ 1º. *A inspeção poderá ser realizada, em caráter excepcional, nas dependências da ANCINE ou do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, devendo a proponente encaminhar previamente declaração se responsabilizando pelo trânsito da documentação necessária.*

§ 2º. *A inspeção será agendada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. ”*

IV) Proponente

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art 2º (...) XXV – proponente:

a) empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; ou

b) pessoa natural ou pessoa jurídica registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, com o objetivo de obter recursos exclusivamente pelo mecanismo de

incentivo previsto na Lei nº 8.313/91, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Alteração da redação do inciso XXV – proponente: titular de projeto de captação de recursos incentivados para desenvolvimento, produção ou distribuição de obra audiovisual brasileira de produção independente, bem como festival internacional, que, a partir de sua apresentação, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo.

Análise

Foi modificada a definição de “proponente” com vistas a harmonizar esta definição com as demais normas da ANCINE.

Texto final:

*“Art 2º (...) **XXIII** – proponente: o titular do projeto audiovisual com recursos de fomento indireto ou o agente econômico executor do projeto e beneficiário dos recursos de fomento direto, seja como contratado ou interveniente do contrato junto ao Fundo Setorial do Audiovisual, que, a partir da apresentação do projeto para aprovação, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;).”*

V) Recurso sobre decisões

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 30. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras: (...)

Art. 31. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências: (...)

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como as demais penalidades previstas em legislação específica, os descumprimentos previstos nos art. 30 e 31 poderão ensejar aplicação, das seguintes sanções:

I – advertência nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 11.437/06;

II – inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.

(...)

§ 3º. As sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas à proponente a partir do encerramento do prazo recursal.

Art. 42. O descumprimento parcial das obrigações desta Instrução Normativa, também sujeitará a proponente às sanções previstas neste Capítulo.

Art. 48. Caberá recurso contra decisões e aplicação de sanções exaradas por autoridades da ANCINE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Sobre a decisão da Diretoria Colegiada caberá recurso como última instância

Art. 50. A decisão sobre o recurso ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do recurso, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 1º. Quando a autoridade que exarou a decisão ou sanção não der provimento ao recurso, ele deve ser encaminhado à Diretoria Colegiada, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º. Se a aplicação do § 1º resultar em agravamento da situação do recorrente, este deverá ser notificado para que formule alegações antes da decisão final.

Art. 51. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante o órgão ou autoridade incompetente;

III – por quem não tenha legitimidade para tanto;

IV – em face de decisão contra a qual não caiba recurso na esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, por iniciativa própria, eventual ato irregular, desde que não ocorrida a preclusão administrativa. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Sugere-se a criação de uma Câmara Recursal, de composição paritária entre representantes da Ancine e da sociedade.

É importante que as decisões emanadas pela Diretoria Colegiada tenham fundamentação própria (por si ou por seus assessores diretos) e não se restrinjam a acompanhar ou não o relatório do analista da instância inferior. Este procedimento tal como sugerimos, concebe-nos maior legitimidade às decisões finais.

Sugestão de criação de uma instância recursal efetiva e expressa, determinando que os recursos sejam analisados por analista diverso do que emitiu a primeira decisão, assim como que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada sejam devidamente fundamentadas, com motivação própria do colegiado.

Sugestão de alteração da redação do Art. 48: Caberá recurso contra decisões e aplicação de sanções exaradas por autoridades da ANCINE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, à câmara técnica da ANCINE.

Por se tratar de recurso à decisão proferida pelo órgão de análise, entendemos que a instância competente para conhecer ou não o mesmo, é a instância superior (Diretoria Colegiada). Portanto, sugerimos a alteração da redação do art. 51 da seguinte forma: “Art. 51 A análise de reconhecimento do recurso é de Competência da Diretoria Colegiada e, não será conhecido quanto interposto: (...)”.

Análise

Todos os recursos são encaminhados para a área técnica competente: por autoridades da ANCINE ou do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual.

Quando o recurso é impetrado contra decisão de autoridade competente e esta não o julga favoravelmente, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada. Para recursos impetrados contra decisão da Diretoria Colegiada, o recurso é analisado em última instância pela própria.

Texto final

“Art. 53. Caberá recurso contra decisões e aplicação de sanções exaradas por autoridades da ANCINE ou do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

***Parágrafo único.** Os recursos serão encaminhados para as áreas técnicas competentes e serão avaliados por analistas distintos dos que emitiram os pareceres anteriores.*

***Art. 54.** Salvo disposição legal em contrário, os recursos interrompem os prazos de análise da prestação de contas e a aplicação das sanções previstas nos art. 35 e 36.*

***Art. 55.** A decisão sobre o recurso ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do recurso, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

***§ 1º.** Quando a autoridade que exarou a decisão ou sanção não julgar favoravelmente o recurso, ele deve ser encaminhado à Diretoria Colegiada ou à instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.*

***§ 2º.** Como última instância, caberá recurso à decisão emitida pela Diretoria Colegiada ou da instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após recebimento da notificação da decisão.*

***§ 3º.** Se a aplicação do § 1º resultar em agravamento da situação do recorrente, este deverá ser notificado para que formule alegações antes da decisão final.*

***Art. 56.** O recurso não será conhecido quando interposto:*

I – fora do prazo;

II – perante o órgão ou autoridade incompetente;

III – por quem não tenha legitimidade para tanto;

IV – em face de decisão contra a qual não caiba recurso na esfera administrativa.

Parágrafo único. *O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE ou instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual reveja, por iniciativa própria, eventual ato irregular, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.*

Art. 57. *A decisão proferida pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual no julgamento de recurso interposto contra elas é definitiva, inclusive quanto à parte que não tiver sido objeto do recurso.*

Parágrafo único. *A decisão definitiva será comunicada ao recorrente na forma do Capítulo VI.*

Art. 58. *São irrecorríveis na esfera administrativa as manifestações expressas nos relatórios, nos pareceres e nos atos de mero expediente ou preparatórios de decisão. ”*

VI) Devido processo legal e sanções

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 34. Para os recursos de incentivo fiscal previstos nas Leis nº 8.313/91, nº 8.685/93 e nº 10.179/01 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01, os débitos serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º. Após a não aprovação das contas, a proponente será classificada como inadimplente a partir da data de vencimento do prazo para pagamento de seu débito, até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente, ou até o pagamento da 1ª parcela, quando solicitado o parcelamento de seu débito.

§ 2º. Após a não aprovação das contas, a proponente que estiver inadimplente, permanecerá nesta situação até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente ou até o pagamento da primeira parcela, quando solicitado o parcelamento de seu débito.

Art. 35. Para os recursos de fomento direto, os débitos serão atualizados de acordo com as especificações do Termo de Concessão de Apoio Financeiro, do Convênio ou instrumento que o regule, e, no que couber, conforme norma específica de atualização de débitos.

(...)

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como as demais penalidades previstas em legislação específica, os descumprimentos previstos nos art. 30 e 31 poderão ensejar aplicação, das seguintes sanções:

I – advertência nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 11.437/06;

II – inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.

(...)

§ 3º. As sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas à proponente a partir do encerramento do prazo recursal.

(...)

Art. 49. Salvo disposição legal em contrário, os recursos interrompem os prazos de análise da prestação de contas e a aplicação das sanções previstas nos art. 34 e 35 desta Instrução Normativa.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Considerando o devido processo legal, e portanto, que a aplicação de penalidades somente será aplicada em última instância, sugerimos a inclusão de parágrafo único ao caput do art. 49, de forma a conceber a suspensão automática das sanções previstas nos art. 41, assim como da inscrição da proponente na situação de inadimplente.

Análise:

O Art. 41 (atual 45) prevê que as sanções só ocorrerão após o prazo recursal e o Art. 49 (atual 54) interrompe as sanções previstas nos Art. 34 e 35 (atuais 35 e 36), ou seja, a cobrança dos débitos e a inabilitação.

Texto final

“Art. 41. Após a não aprovação das contas, a proponente será classificada como inadimplente a partir da data de vencimento do prazo para pagamento de seu débito, até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente, ou até o pagamento da primeira parcela, quando solicitado e aprovado o parcelamento de seu débito.

***Parágrafo único.** A proponente que já estiver classificada como inadimplente, anteriormente à não aprovação das contas, permanecerá nesta situação até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente, ou até o pagamento da primeira parcela, quando solicitado e aprovado o parcelamento de seu débito.*

(...)

***Art. 45.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como as demais penalidades previstas em legislação específica, os descumprimentos previstos nos art. 31 e 32 poderão ensejar aplicação das seguintes sanções:*

I– advertência nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº. 11.437/06;

II– inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. As sanções de que trata o presente artigo serão aplicadas pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, em conjunto ou separadamente, observados os seguintes critérios:

I– advertência, quando verificada a ocorrência dos incisos I a XII do art. 31;

II– inabilitação, quando verificada:

a) a reincidência dos fatos previstos no inciso I supra;

b) a ocorrência dos incisos XIII a XV do art. 31;

c) a execução das despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:

1. desenvolvimento de projetos;

2. construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;

3. aquisição de ações;

4. finalização;

5. comercialização;

6. animação;

7. produção com orçamento de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º. A Diretoria Colegiada ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, a partir de justificativas fundamentadas, caso seja verificada alguma conduta prevista nos incisos deste artigo, e constatada a existência de situações atenuantes, poderão decidir sobre o tipo de sanção a ser aplicado ou sua não aplicação.

§ 3º. As sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas a proponente a partir do encerramento do prazo recursal.

§ 4º. As disposições deste artigo apenas aplicam-se ao Fundo Setorial do Audiovisual se a matéria for omissa nos regimentos do Fundo.

Art. 46. *O descumprimento parcial das obrigações desta Instrução Normativa também sujeitará a proponente às sanções previstas neste Capítulo*

(...)

Art. 54. *Salvo disposição legal em contrário, os recursos interrompem os prazos de análise da prestação de contas e a aplicação das sanções previstas nos art. 35 e 36.”.*

VII) Tempo de guarda dos documentos originais de prestação de contas

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 8º. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem a totalidade das despesas do projeto arquivados em meio físico, em ordem cronológica ou na ordem em que se encontrarem dispostos em sua Relação de Pagamentos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão final da análise da prestação de contas.

Art. 30. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras:

III – deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do art. 8º desta Instrução Normativa;”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Embora o objetivo do programa ANCINE + Simples seja evitar novo passivo da análise da Prestação de Contas e, considerando a necessidade e efetividade da guarda documental, é importante que seja determinado um marco temporal inicial sólido. Assim, como a decisão final da análise de Prestação de Contas pode eventualmente superar o prazo estipulado pela própria Instrução

Normativa, sugerimos que o prazo de 5 anos seja considerado a partir das datas estipuladas na presente IN.

Análise

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula o prazo de 5 anos para que a administração pública reveja seus atos. Além do próprio órgão que emitiu as decisões, os demais órgãos de controle da União também podem solicitar processos e documentos para aferições e verificação da correção dos atos administrativos. Desta forma, o prazo de 5 anos a contar da data da decisão proferida deverá ser mantido.

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Texto final

“Art. 9º. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem a totalidade das despesas do projeto arquivados em meio físico, em ordem cronológica ou na ordem em que se encontrarem dispostos em sua Relação de Pagamentos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão final da análise da prestação de contas.

§ 1º. Poderão ser apresentadas cópias dos documentos referidos no caput exclusivamente no caso de comprovação de despesas de contrapartida obrigatória executadas em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópia dos contratos pertinentes.

§ 2º. As cópias dos documentos de crédito utilizados para quitação de despesas deverão ser arquivadas com os comprovantes dessas despesas.

§ 3º. Os documentos de crédito utilizados para a quitação das despesas inerentes ao projeto deverão ser nominais aos credores, emissores dos documentos fiscais comprobatórios da execução da referida despesa ou ao destinatário do reembolso de despesas previsto no art. 18 desta Instrução Normativa.

*§ 4º. As disposições deste artigo apenas aplicam-se ao Fundo Setorial do Audiovisual se a matéria for omissa nos editais e contratos
(...)*

Art. 31. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras:

I– comprovado desvio de objeto acompanhado de cumprimento da finalidade, sem configuração de dano ao erário ou má fé;

II– deixarem as proponentes de assegurar aos agentes encarregados da inspeção in loco as condições necessárias para a execução dos trabalhos, na forma do art. 69, nos prazos fixados;

III– deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do art. 9º;

IV– deixarem as proponentes de fixar as informações de identificação do projeto nos comprovantes de despesas, contrariando os termos do art. 10;

V– deixarem as proponentes de discriminar as informações previstas no art. 11, quando se tratar de comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística do projeto;

VI– classificar na Relação de Pagamentos (Informações Financeiras) ou no Demonstrativo Orçamentário despesas que não se relacionam à natureza dos itens orçamentários em que foram lançados, em divergência com o orçamento aprovado;

VII– executar remanejamento interno de valores entre itens orçamentários para os projetos audiovisuais, em desacordo com os termos da Instrução Normativa específica que rege a aprovação e acompanhamento dos respectivos projetos;

VIII– movimentar os recursos do projeto em contas correntes não autorizadas pela ANCINE ou não pactuadas com o Agente Financeiro, no caso de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

IX– executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projetos específicos de:

a) desenvolvimento de projetos;

b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;

c) aquisição de ações;

d) finalização;

e) comercialização;

f) animação;

g) produção com orçamento de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

X– deixarem as proponentes de realizar aplicação financeira dos recursos das contas correntes de movimentação do projeto nos fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública;

XI– os projetos selecionados para a realização da análise financeira complementar que apresentarem relação de pagamento, cujo montante total de despesas vinculadas a um mesmo item orçamentário seja diferente do informado no Demonstrativo Orçamentário apresentado para a Análise Contábil de sua prestação de contas;

XII– despesas executadas irregularmente cujos valores já tenham sido ressarcidos aos cofres públicos;

XIII– lançar um mesmo documento fiscal nas Relações de Pagamentos (Informações Financeiras) de diferentes projetos de uma mesma proponente, com o correspondente débito na conta corrente;

XIV– efetuar alterações nos parâmetros técnicos aprovados para o produto final do projeto, sem a prévia autorização da ANCINE, de comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regimento de fomento direto;

XV– deixarem as proponentes de apresentar três orçamentos de tomada de preços quando da prestação de serviços de locação de equipamentos ou de fornecimento de materiais, pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor, contrariando os termos do art. 14.

Parágrafo único. *A Diretoria Colegiada ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, a partir de justificativas fundamentadas, caso seja verificada alguma conduta prevista nos incisos deste artigo, e constatada a existência de situações atenuantes, poderá decidir sobre a não aplicação de ressalvas.”.*

VIII) Contrapartida

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 9º. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente estar identificados com o título do projeto e sua numeração junto à ANCINE, podendo ser emitidos:

I - em nome da proponente;

II - em nome dos coexecutores brasileiros, para a parte da execução das despesas realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópia do contrato de coexecução e aprovação prévia por parte da ANCINE; ou

III - em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores no caso de comprovação da execução da contrapartida aprovada.

(...)

“Art. 19. A comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação de produtos e/ou serviços somente será aceita quando:

I – a despesa nela descrita for compatível com os itens orçamentários do projeto;

II – for emitida por terceiro, cuja vinculação com o projeto - nome e atividade - esteja inserida nos “Créditos da Obra”.

(...)

Art. 20. A declaração de doação deverá conter:

I – nome e os dados de identificação (CPF/CNPJ e endereço) do doador;

II – título do projeto e o número junto à ANCINE;

III – empresa proponente como recebedora da doação;

IV – descrição detalhada do produto ou serviço fornecido ao projeto;

V – determinação do valor de mercado;

VI – declaração de que não houve desembolso financeiro pelo produto e/ou serviço fornecido;

VII – no caso de doação de serviços: o período de realização do mesmo.

(...)

Art. 22. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes despesas:

(...)

XXIII - documentos comprovantes de despesas que não tenham sido emitidos em nome da empresa proponente, com exceção:

a) dos comprovantes de despesas da contrapartida obrigatória emitidos em nome de coprodutores ou distribuidores, ficando sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos do art. 8º e 9º desta Instrução Normativa;

b) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de coexecutores, exclusivamente nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos do art. 9º desta Instrução Normativa;

c) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de terceiros, no caso de reembolso de despesas realizadas em seu nome, incluindo despesas pagas com cartão de crédito, sendo sua aceitação condicionada à comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, observados os termos do art. 9º desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 24. Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

(...)

§ 4º. Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) A redação do art.19, da forma prevista na Instrução Normativa, pode gerar entendimentos equivocados, em relação à possibilidade de doação de produtos e/ou serviços, pela própria proponente, o que é praxe no mercado. Ao determinar que somente será aceita a comprovação da doação nos termos dos incisos, leva ao entendimento de que somente será permitida, quando emitida por terceiro. Sugerimos o ajuste na redação da seguinte forma: (...) “II – no caso de declaração de doação emitida por terceiro, a vinculação com o projeto – nome e atividade – seja inserida nos “Créditos da Obra”.
- 2) Sugerimos a inclusão de parágrafo, à redação do art. 20, para que a determinação do valor de mercado previsto no inciso V seja realizada de acordo com o previsto no art. 13 também desta IN.
- 3) Sugere-se a complementação da redação do parágrafo quarto do art. 24.

Análise

- 1) Acatada a alteração de texto do Art. 19, inciso I (atual 20).
- 2) Inclusão de parágrafo, à redação do art. 20 (atual 21), para que a determinação do valor de mercado previsto no inciso V seja realizada de acordo com o já previsto nesta IN.
- 3) Complementada a redação para incluir a referência a ANCINE (atual parágrafo sexto do art. 25).

Texto final

“Art. 10. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente estar identificados com o título do projeto e, quando houver, sua numeração junto à ANCINE, podendo ser emitidos:

I– em nome da proponente;

II– em nome dos coexecutores brasileiros, para a parte da execução das despesas realizadas por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópia do contrato de coexecução e aprovação prévia por parte da ANCINE; ou

III– em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores no caso de comprovação da execução da contrapartida aprovada.

§ 1º. O título do projeto deverá ser incluído expressamente no corpo do documento fiscal pelo emitente na data de sua emissão, podendo a numeração junto à ANCINE ser incluída no documento fiscal pela proponente.

§ 2º. No caso de cupom fiscal no qual não exista campo disponível para inclusão de dados, o título do projeto e sua numeração junto à ANCINE poderão ser incluídos pela proponente, por meio de carimbo, no verso do documento.

§ 3º. No caso de apresentação de cópias dos comprovantes de despesas previstos no § 1º do art. 9º, a identificação do título do projeto e sua numeração junto à ANCINE deverão constar no documento original.

(...)

Art. 20. A comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação de produtos e/ou serviços somente será aceita quando:

I – a despesa nela descrita for compatível com os itens orçamentários do projeto;

II – for emitida pela proponente ou por terceiro, cuja vinculação com o projeto – nome e atividade – esteja inserida nos “Créditos da Obra”.

Art. 21. A declaração de doação deverá conter:

I – nome e os dados de identificação (CPF/CNPJ e endereço) do doador;

II – título do projeto;

III – número junto à ANCINE, quando houver;

IV – empresa proponente como recebedora da doação;

V – descrição detalhada do produto ou serviço fornecido ao projeto;

VI – determinação do valor de mercado, conforme art. 14;

VII – declaração de que não houve desembolso financeiro pelo produto ou serviço fornecido;

VIII – no caso de doação de serviços: o período de realização do mesmo.

(...)

Art. 23. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes despesas:

I – despesas que não apresentem o correspondente documento fiscal comprobatório, com exceção dos casos previstos no art. 12;

II – despesas cujo correspondente documento fiscal já foi comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE ou ao Fundo Setorial do Audiovisual;

III – despesas que comprovadamente se referem a outro projeto;

IV – pagamento de agenciamento para os seguintes casos:

a) para captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e da Lei nº. 8.313/91;

b) para captação de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – MinC e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer esfera da federação.

V – pagamento de Coordenação e Colocação para agentes não autorizados ou registrados na CVM, em conformidade com a Deliberação CVM nº. 372, de 23 de janeiro de 2001 e a Instrução CVM nº. 348, de 23 de janeiro de 2001, ou para a captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º da Lei nº. 8.685/93;

VI – pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para rubricas orçamentárias, tais como o de gerenciamento e execução, agenciamento, coordenação e colocação, dentre outras;

VII– pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOC, IOF, tarifas bancárias de qualquer natureza e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção do IOF pago sobre os rendimentos das aplicações financeiras e aqueles relativos a fechamento de contratos de câmbio;

VIII– pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;

IX– pagamento de fatura de cartão de crédito na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas que integram a fatura e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o titular do cartão;

X– recibo de reembolso na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas a serem reembolsadas e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, conforme art. 18;

XI– pagamento de passagens, hospedagem e diárias na hipótese de não serem comprovados os vínculos entre o projeto e o beneficiário destas despesas;

XII– pagamento de serviço de Auditoria Independente, exceto para os projetos enquadrados no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº. 42 da ANCINE, de 30 de agosto de 2005;

XIII– pagamento de CONDECINE e de despesas referentes à obtenção da Classificação Indicativa e do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, Certificado de Registro de Título – CRT e outros certificados ou registros oficiais;

XIV– perdas decorrentes de aplicações financeiras em investimentos divergentes do permitido (investimento lastreados em títulos da dívida pública federal);

XV– despesas que tenham sido excluídas pela ANCINE do orçamento apresentado pela proponente para aprovação, análise complementar, redimensionamento ou remanejamento;

XVI– serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais executadas em laboratórios instalados no exterior e que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro;

XVII– aquisição de material permanente, excetuando-se:

a) os projetos de infraestrutura técnica, para os quais a aquisição de material permanente faz parte do cumprimento de sua finalidade;

b) aquele acompanhado de recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deverá ser sem fins lucrativos ou pública, que preferencialmente realize atividades audiovisuais;

c) aquele acompanhado de recibo de doação, nota fiscal e justificativa, quando a aquisição for feita para pagamento a credores de serviços ou locações.

XVIII– despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros, exceto nos casos em que estiverem caracterizadas como objeto de cena;

XIX– pagamento de serviço de gerenciamento a empresa de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular;

XX– documento com data de emissão anterior à data de publicação no Diário Oficial da União – DOU da aprovação do projeto incentivado com recursos de fomento indireto, com exceção de itens relativos a aquisição de direitos ou contratação de roteiro de projetos da modalidade de produção executados até um ano antes da publicação da aprovação, desde que integrem a contrapartida obrigatória ou outras fontes e estejam no limite de 5% (cinco por cento) do valor do projeto;

XXI– documento com data de emissão anterior à publicação no Diário Oficial da União – DOU do extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, em caso de projeto realizado com recursos de fomento direto, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16;

XXII– documentos com data de emissão posterior a 60 (sessenta) dias da data do débito correspondente em conta corrente, com exceção do pagamento parcelado de despesas inerentes ao projeto;

XXIII– documentos comprovantes de despesas que não tenham sido emitidos em nome da empresa proponente, com exceção:

a) dos comprovantes de despesas da contrapartida obrigatória emitidos em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores, ficando sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos dos art. 9º e 10;

b) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de coexecutores, para a parte da execução das despesas realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos do art. 10;

c) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de terceiros, no caso de reembolso de despesas realizadas em seu nome, incluindo despesas pagas com cartão de crédito, sendo sua aceitação condicionada à comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, observados os termos do art. 10.

XXIV– nota fiscal irregular;

XXV– nota fiscal fora do prazo de validade previsto no talão;

XXVI– nota fiscal correspondente a um produto ou serviço que divirja do objeto social da empresa fornecedora;

XXVII– documentos fiscais rasurados, rasgados ou com dados ilegíveis;

XXVIII– recibos sem a identificação clara do beneficiário, tais como nome, CPF/MF ou CNPJ/MF, descrição detalhada do serviço prestado ou produto fornecido, valor, tributos incidentes, caso se aplique, e assinatura do beneficiário, conforme previsto no inciso II do art. 11;

XXIX– documentos fiscais que não forem identificados conforme previsto no art. 10;

XXX– comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística que não estejam adequados ao previsto no art. 11;

XXXI– documentos que não possuam valor fiscal, conforme art. 11 e 12;

XXXII– documentos fiscais emitidos no exterior (invoice) que não estejam acompanhados do respectivo contrato de câmbio firmado com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo objeto seja o pagamento da referida despesa e do recolhimento do Imposto de Renda devido;

XXXIII– documentos fiscais emitidos no exterior (invoice) que não estejam acompanhados da fatura de cartão de crédito emitido no Brasil de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto e do recolhimento do Imposto de Renda devido;

XXXIV– documentos fiscais nos quais a pessoa natural prestadora do serviço não possua vínculo com a empresa emitente;

XXXV– despesas realizadas em itens não financiáveis, conforme definido em Instrução Normativa da ANCINE sobre aprovação e acompanhamento de projetos audiovisuais ou em regramento de fomento direto;

XXXVI– documentos com data de emissão anterior ou posterior aos prazos válidos para a realização de despesas com recursos de fomento direto, conforme definido pelos regramentos específicos.

(...)

Art. 25. Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º. A proponente deverá ser notificada dos valores referentes às despesas glosadas, que deverão ser recolhidos por meio de GRU, conforme previsto no Capítulo VI e na forma do Manual de Prestação de Contas.

§ 2º. Após o prazo de resposta à diligência previsto no Capítulo VI, caso persistam indicações de débitos que possam resultar em não aprovação da prestação de contas, a proponente será notificada novamente e terá 20 (vinte) dias para comprovar o pagamento da GRU, apresentação de recursos ou solicitação de parcelamento do débito.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à decisão final da Diretoria Colegiada.

§ 4º. No caso de a Diretoria Colegiada deliberar pela devolução dos débitos referentes às despesas glosadas, a omissão de recolhimento integral, apresentação de recurso ou solicitação de parcelamento de débito suscitará a não aprovação da prestação de contas e conseqüente instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, ou adoção de medidas judiciais, e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Capítulo IV.

§ 5º. Para projetos com recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual, a deliberação sobre aprovação de prestação de contas, assim como sobre adoção de penalidades ou medidas judiciais, será efetuada por instância competente do Agente Financeiro.

§ 6º. Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE.

§ 7º. As glosas previstas nesta Seção, se recolhidas antes ou na forma da decisão sobre prestação de contas final pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, não impedem a aprovação das contas, que deverá ser realizada com ressalvas.”.

IX) Recibo – recolhimento de tributos

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 11. Em casos excepcionais em que não for devido o recolhimento do tributo na fonte ou emissão de nota fiscal, deverá ser apresentado o recibo acompanhado da fundamentação que comprove a dispensa.

(...)

Art. 16. Serão aceitas despesas executadas no exterior somente nas seguintes situações:

I -despesas pagas diretamente do Brasil por meio de remessas internacionais, quando acompanhadas de:

(...)

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprovem a dispensa do recolhimento na fonte;

II -despesas pagas por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil, de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto, quando acompanhadas de:

(...)

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprove a dispensa do recolhimento na fonte. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Sugere-se a exclusão da fundamentação que comprove eventual dispensa de recolhimento de tributo, uma vez que não compete à ANCINE a fiscalização tributária, de modo que, o analista não poderá questionar se a fundamentação está correta ou não. Torna-se uma exigência burocrática, sem finalidade. Caberá à ANCINE, no caso de observância de qualquer irregularidade tributária, o poder/dever de comunicar a instituição competente.

Análise

Informa-se que as justificativas já são encaminhadas para a Receita Federal para análise.

Texto final

“Art. 12. Em casos excepcionais em que não for devido o recolhimento do tributo na fonte ou emissão de nota fiscal, deverá ser apresentado o recibo acompanhado da fundamentação que comprove a dispensa.

(...)

Art. 17. Serão aceitas despesas executadas no exterior somente nas seguintes situações:

I– despesas pagas diretamente do Brasil por meio de remessas internacionais, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) contrato de câmbio emitido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no qual esteja discriminado: nome do emitente da fatura comercial (invoice), a vinculação aos serviços ou materiais informados na fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda, os tributos e as tarifas incidentes;

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprovem a dispensa da retenção na fonte.

II– despesas pagas por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil, de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) despesas acompanhadas de cópia da fatura do cartão de crédito que contenha o nome do emitente da fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda e tributos incidentes;

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprove a dispensa da retenção na fonte.”.

X) Documentação de prestação de contas

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 47. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, a ANCINE poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, porventura, entenda-se necessária para a análise do projeto. É importante, aqui, que sejam esclarecidos e expressamente determinados os tipos de documentos adicionais que possam vir a ser solicitados pela ANCINE, de forma a conferir maior clareza ao procedimento e evitar atrasos no atendimento de tais exigências, pelas proponentes, caso sejam exigidos documentos de difícil obtenção.
- 2) A fundamentação de solicitações extraordinárias é essencial para manter a relação entre regulador e regulado no mesmo patamar, conferindo segurança jurídica a ambos os envolvidos.

Análise

Informa-se que este artigo se baseia na singularidade de cada projeto/execução, sendo acrescentada na redação a devida justificativa da ANCINE para solicitar as informações.

Texto final

“Art. 52. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, a ANCINE ou o Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual poderá solicitar, a qualquer tempo e com a devida justificativa, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Parágrafo único. A omissão da proponente no atendimento à solicitação a que se refere o caput implica a inscrição dos responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas e a aplicação das sanções previstas nos regimentos do Fundo Setorial do Audiovisual.”.

XI) Locação de equipamentos

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 13. Os documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos relativos à locação ou fornecimento de equipamentos ou materiais, de propriedade da própria proponente, do coexecutor ou do coprodutor, deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos ou locação de equipamentos equivalentes no mercado.

Parágrafo único. O montante efetivamente pago deverá ser menor ou igual ao orçamento que apresentar o menor custo dentre os pesquisados.”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

- 1) Considerando que durante a realização de um projeto audiovisual deve-se prezar, também, pela qualidade do produto final, entendemos pela permissão da a apresentação de gastos superiores aos orçamentos apresentados, nos casos em que fique comprovado, de acordo com a especificidade, a qualidade, funcionalidade e eficiência das despesas apresentadas. Portanto, sugere-se a alteração da redação do parágrafo único para que seja incluída, na parte final, o seguinte trecho: "...salvo exceções justificadas";
- 2) Acreditamos ser exagerada a inabilitação do proponente por "deixar de apresentar três orçamentos" de tomada de preços quando da prestação de serviço pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor". Esse problema pode ser facilmente sanado apresentando-se o orçamento na ocasião da advertência e, caso o orçamento do proponente não seja mais o menor dos orçamentos, sugerimos a devolução da diferença entre o menor orçamento e o dele dos recursos corrigidos.

Análise

- 1) A exigência de que a proponente cobre o menor valor pelo serviço lhe confere maior segurança, evitando questionamento dos órgãos de controle que visa evitar valores discrepantes aos praticados no mercado.
- 2) Mantido o texto para evitar valores incompatíveis com os praticados no mercado.

Texto final

"Art. 14. Os documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos relativos à locação ou fornecimento de equipamentos ou materiais, de propriedade da própria proponente, do coexecutor ou do coprodutor, deverão ser acompanhados de 3 (três) orçamentos para fornecimento dos produtos ou locação de equipamentos equivalentes no mercado.

Parágrafo único. O montante efetivamente pago deverá ser menor ou igual ao orçamento que apresentar o menor custo dentre os pesquisados".

XII) Despesas realizadas antes da publicação no DOU

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

"Art. 15. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas realizadas em data anterior às seguintes publicações no Diário Oficial da União – DOU:

- I -deliberação da aprovação, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento indireto;*
- II -extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento direto.*

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de despesas para projetos contratados pelo Fundo Setorial do Audiovisual – FSA e demais Editais de Fomento Direto, devem seguir as regras estabelecidas nos editais específicos. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Despesas realizadas antes da publicação no DOU deveriam ser consideradas a título de contrapartida. O produtor investe recursos, muitas vezes do próprio bolso, no desenvolvimento do projeto, até para conseguir inscrever o referido projeto na ANCINE. É natural que essas despesas que ele teve antes da aprovação, se não serão a ele ressarcidas, deveriam ao menos serem consideradas dentro dos 5% do valor de contrapartida do produtor.

Análise

A partir da IN 99 foi permitida a apresentação de estimativas de custos e informações simplificadas dos projetos, gerando grande celeridade em sua análise e aprovação. Esta aprovação por estimativas, em que a proponente precisa apresentar apenas o argumento do projeto, permite que ele possa ser desenvolvido a partir da aprovação, e dessa forma, os gastos a eles inerentes sejam executados após esse momento. Por esse motivo, não se admitem despesas anteriores à publicação da aprovação do projeto de fomento indireto e direto da ANCINE.

Texto final

“Art. 16. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas realizadas em data anterior às seguintes publicações no Diário Oficial da União – DOU:

I– deliberação da aprovação, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento indireto;

II– extrato do termo de concessão de apoio financeiro, contrato de investimento ou instrumento similar, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento direto.

§ 1º Serão aceitas despesas executadas até um ano antes da publicação da aprovação para aquisição de direitos autorais ou contratação de roteiro dos projetos da modalidade de produção, desde que integrem a contrapartida obrigatória ou outras fontes não administradas pela ANCINE e estejam no limite de 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado.

§ 2º. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos de fomento direto devem seguir as regras estabelecidas nos regramentos específicos quanto às datas inicial e final permitidas para a execução das mesmas.”.

XIII) Despesas no exterior

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 16. Serão aceitas despesas executadas no exterior somente nas seguintes situações:

I -despesas pagas diretamente do Brasil por meio de remessas internacionais, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido,

contendo o título do projeto;

b) contrato de câmbio emitido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde esteja discriminado: nome do emitente da fatura comercial (invoice), a vinculação aos serviços ou materiais informados na fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda, o IOF e as tarifas incidentes.

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprovem a dispensa do recolhimento na fonte,

II -despesas pagas por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil, de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) despesas acompanhadas de cópia da fatura do cartão de crédito que contenha o nome do emitente da fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda e o IOF incidente.

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprove a dispensa do recolhimento na fonte. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Que sejam aceitos comprovantes de despesas em espécie executadas no exterior, respeitando o limite da Receita Federal sobre os valores que podem ser levados em espécie sem declaração quando se faz uma viagem ao exterior.

Análise

Informa-se que independentemente do local onde estão sendo executados os gastos, as proponentes precisam seguir a legislação dos órgãos afetos a matéria: Banco Central do Brasil, Receita Federal do Brasil e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Sugestão não acatada.

Texto final

“Art. 17.*Serão aceitas despesas executadas no exterior somente nas seguintes situações:*

I-despesas pagas diretamente do Brasil por meio de remessas internacionais, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) contrato de câmbio emitido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no qual esteja discriminado: nome do emitente da fatura comercial (invoice), a vinculação aos serviços ou materiais informados na fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda, os tributos e as tarifas incidentes;

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprovem a dispensa da retenção na fonte.

II– despesas pagas por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil, de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto, quando acompanhadas de:

- a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;*
- b) despesas acompanhadas de cópia da fatura do cartão de crédito que contenha o nome do emitente da fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda e tributos incidentes;*
- c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprove a dispensa da retenção na fonte.”.*

XIV) Reembolso

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 17. Os recibos de reembolso referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros somente serão aceitos caso atendam às seguintes condições:

I -despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de profissionais contratados para o projeto, cujos documentos fiscais comprovantes da execução estejam anexados ao recibo de reembolso;

II -comprovação de vínculo com o projeto por meio de contrato, com pessoas naturais ou jurídicas que tenham sido as beneficiárias;

III -despesas executadas após a data de publicação da aprovação do projeto ou do extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 15;

IV -título do projeto e sua identificação junto à ANCINE no recibo e nos documentos fiscais que lhe deram origem que, neste caso, poderão ter essas informações afixadas por meio de carimbo;

V -despesas realizadas em data anterior à do recibo de reembolso.

Parágrafo único. O recibo de reembolso deverá ser emitido em até 60 (sessenta) dias após a data do débito do montante relativo ao seu pagamento, na conta de movimentação do projeto, conforme o prazo previsto no art. 14 desta Instrução Normativa. ”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) Neste caso, entende-se necessária a inclusão para previsão de despesas também realizadas por coprodutores e coexecutores. Esta sugestão visa o alinhamento do entendimento com os demais dispositivos desta IN.

2) Sugere-se a inclusão da expressão, “em caso de despesas realizadas com recursos de terceiros” ao final deste item. Tal inclusão visa uma melhor explicação lógica ao enunciado do item em destaque no sentido de que a apresentação destes contratos somente será necessária para o caso em que terceiros tenham sido beneficiados com o reembolso e não o proponente.

Análise

Informa-se que os coprodutores, distribuidores e coexecutores se enquadram na situação de “terceiros no projeto”.

Texto final

“Art. 18. Os recibos de reembolso referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros somente serão aceitos caso atendam às seguintes condições:

I– despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de profissionais contratados para o projeto, cujos documentos fiscais comprovantes da execução estejam anexados ao recibo de reembolso;

II– comprovação de vínculo com o projeto por meio de contrato, com pessoas naturais ou jurídicas que tenham sido as beneficiárias;

III– despesas executadas após a data de publicação da aprovação do projeto ou do extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16;

IV– título do projeto e, quando houver, sua identificação junto à ANCINE no recibo e nos documentos fiscais que lhe deram origem que, neste caso, poderão ter essas informações afixadas por meio de carimbo;

V– despesas realizadas em data anterior à do recibo de reembolso.

Parágrafo único. *O recibo de reembolso deverá ser emitido em até 60 (sessenta) dias após a data do débito do montante relativo ao seu pagamento, na conta de movimentação do projeto, conforme o prazo previsto no art. 15.”.*

XV) Pagamento de GRU

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 24. Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º. A proponente deverá ser notificada dos valores referentes às despesas glosadas, que deverão ser recolhidos por meio de GRU, conforme instrução do Manual de Prestação de Contas.

§ 2º. A proponente terá 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento da GRU, apresentação de recursos ou solicitação de parcelamento do débito.

§ 3º. No caso de não pagamento dos valores glosados, não apresentação de recursos ou não solicitação de parcelamento de débito, dentro do prazo de vencimento da GRU, a proponente será inscrita na situação de inadimplência e o processo, devidamente instruído, será encaminhado à decisão final da Diretoria Colegiada para que seja instaurada Tomada de Contas Especial – TCE ou de adoção de medidas judiciais, nos termos do Capítulo IV desta Instrução Normativa, e aplicação das penalidades cabíveis.

(...)

Art. 39. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data de recebimento da GRU na forma do art. 38 e permanecendo a proponente omissa quanto ao seu recolhimento integral, apresentação de recurso ou solicitação de parcelamento de débito, será instaurada a Tomada de Contas Especial -TCE

objetivando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. Caso o projeto possua exclusivamente fonte (s) de financiamento cujo (s) repasse (s) tenha (m) sido realizado (s) por meio de instrumentos que prevejam a eleição de foro específico para dirimir as questões relativas à sua execução, deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANCINE, que adotará as medidas judiciais cabíveis”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Acreditamos que cinco dias é um prazo muito curto para a execução do pagamento, uma vez que é comum os responsáveis por empresas audiovisuais viajarem nacional e internacionalmente para compromissos profissionais. Achamos que o prazo ideal seria o de 30 dias, o que inclusive é citado no Art. 39 (prazo de 30 dias para o recolhimento de GRU ou manifestação/recurso).

Análise

Sugestão acatada, alterada a redação do artigo.

Texto final

“Art. 25. Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º. A proponente deverá ser notificada dos valores referentes às despesas glosadas, que deverão ser recolhidos por meio de GRU, conforme previsto no Capítulo VI e na forma do Manual de Prestação de Contas.

§ 2º. Após o prazo de resposta à diligência previsto no Capítulo VI, caso persistam indicações de débitos que possam resultar em não aprovação da prestação de contas, a proponente será notificada novamente e terá 20 (vinte) dias para comprovar o pagamento da GRU, apresentação de recursos ou solicitação de parcelamento do débito.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à decisão final da Diretoria Colegiada.

§ 4º. No caso de a Diretoria Colegiada deliberar pela devolução dos débitos referentes às despesas glosadas, a omissão de recolhimento integral, apresentação de recurso ou solicitação de parcelamento de débito suscitará a não aprovação da prestação de contas e consequente instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, ou adoção de medidas judiciais, e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Capítulo IV.

§ 5º. Paraprojetos com recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual, a deliberação sobre aprovação de prestação de contas, assim como sobre adoção de penalidades ou medidas judiciais, será efetuada por instância competente do Agente Financeiro.

§ 6º. Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE.

§ 7º. As glosas previstas nesta Seção, se recolhidas antes ou na forma da decisão sobre prestação de contas final pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, não impedem a aprovação das contas, que deverá ser realizada com ressalvas”.

XVI) Análise financeira complementar

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 27. A análise da prestação de contas final também será composta pelo Relatório de Análise Financeira Complementar nos seguintes casos:

I - projetos selecionados para composição do Plano Amostral;

II - projetos que tiverem seu formulário de execução final aprovado com ressalvas; III - projetos cujo proponente se enquadre em uma das seguintes situações:

a) em Tomada de Contas Especial promovido pela ANCINE, esgotados os recursos de caráter administrativo;

b) condenado por malversação na utilização de recursos públicos, em qualquer esfera administrativa ou judicial, de qualquer nível federativo;

c) em Investigação promovida pela Controladoria Geral da União – CGU, pelo Tribunal de Contas da União – TCU ou pela Polícia Federal.

IV - projetos que apresentem indício de prática de ato de gestão ilegal ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário.

§1º. Aplica-se o disposto no inciso IV aos processos cuja prestação de contas já tenha sido deliberada pela Diretoria Colegiada e se encontre no prazo previsto no art. 8º desta Instrução Normativa.

§2º. As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que apresentem as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros processos do proponente conforme, deliberação da Diretoria Colegiada, também sejam submetidos àquele tipo de análise.

§3º. Além dos critérios previstos neste artigo, a Diretoria Colegiada da ANCINE poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da Análise Financeira Complementar de outros projetos. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

1) §2º: Entendemos que outros processos do proponente só serão analisados novamente ou submetidos à Análise Financeira Complementar, nos casos em que o projeto analisado à luz do inciso IV tenham de fato sua Prestação de Contas não aprovada em última instância.

“As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que sejam reprovadas com as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros processos do proponente conforme, deliberação da Diretoria Colegiada, também sejam submetidos àquele tipo de análise.”

Antes da análise final esses indícios ainda não de ser confirmados, portanto é necessário um aval final para ensejar esse tipo de transbordamento da análise.

2) §3º - Entendemos que este dispositivo contraria/quebra a objetividade da análise ao permitir que a Diretoria Colegiada determine a realização da Análise Financeira Complementar, sem estabelecer e divulgar um explícito critério para isto, ou então, que haja motivação pré-determinada.

Análise

- 1) Informa-se que a deliberação sobre as prestações de contas finais cabe à Diretoria Colegiada ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, que também sejam submetidos àquele tipo de análise.
- 2) Informa-se que a decisão da Diretoria Colegiada ou da instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual deve ser fundamentada, evitando a subjetividade no procedimento.

Texto final

“Art. 28. A análise da prestação de contas final também será composta pelo Relatório de Análise Financeira Complementar nos seguintes casos:

I – projetos selecionados para composição do Plano Amostral;

II – projetos que tiverem seu formulário de execução final aprovado com ressalvas;

III – projetos cuja proponente se enquadre em uma das seguintes situações:

a) em Tomada de Contas Especial promovida pela ANCINE ou Agente Financeiro, esgotados os recursos de caráter administrativo;

b) condenado por malversação na utilização de recursos públicos, em qualquer esfera administrativa ou judicial, de qualquer nível federativo;

c) em Investigação promovida pela Controladoria Geral da União – CGU, pelo Tribunal de Contas da União – TCU ou pela Polícia Federal.

IV – projetos que apresentarem indício de prática de ato de gestão ilegal ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário.

§ 1º. Aplica-se o disposto no inciso IV aos processos cuja prestação de contas já tenha sido deliberada pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, e se encontrar no prazo previsto no art. 9º.

§ 2º. As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que apresentem as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros processos da proponente, conforme deliberação da Diretoria Colegiada ou da instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, também sejam submetidos àquele tipo de análise.

§ 3º. Além dos critérios previstos neste artigo, a Diretoria Colegiada da ANCINE ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da Análise Financeira Complementar de outros projetos”.

XVII) Concentração de credores

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 30. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras:

IX – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projetos específicos de:

- a) desenvolvimento de projetos;*
- b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;*
- c) aquisição de ações;*
- d) finalização;*
- e) comercialização; e*
- f) animação.*

(...)

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como as demais penalidades previstas em legislação específica, os descumprimentos previstos nos art. 30 e 31 poderão ensejar aplicação, das seguintes sanções:

I – advertência nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 11.437/06;

II – inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. As sanções de trata o presente artigo serão aplicadas pela Diretoria Colegiada, em conjunto ou separadamente, observados os seguintes critérios:

I -advertência quando verificada a ocorrência dos incisos I a XII do art. 30;

II -inabilitação, quando verificada;

- a) a reincidência dos fatos previstos no inciso I supra;*
- b) a ocorrências dos incisos XIII a XV do art. 30.*
- c) a execução das despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:*

- 1. desenvolvimento de projetos;*
- 2. construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;*
- 3. aquisição de ações;*
- 4. finalização;*
- 5. comercialização; e*
- 6. animação.*

§ 2º. A Diretoria Colegiada, a partir de justificativas fundamentadas, caso seja verificada alguma conduta prevista nos incisos deste artigo, e constatada a existência de situações atenuantes, poderá decidir sobre o tipo de sanção a ser aplicado ou sua não aplicação.

§ 3º. As sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas à proponente a partir do encerramento do prazo recursal. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Propomos a inclusão de documentários na lista de projetos específicos a serem isentados dessa regra, assim como filmes de ficção de baixo orçamento. Em ambos os casos, é bastante comum que sócios da empresa proponente, cuja verba de gerenciamento já consome 10% desse limite, executem funções importantes como direção, produção, produção executiva, roteiro, montagem,

etc. Tais funções têm valores de mercado superiores a maioria das demais funções e costumam se estender por todo o prazo de execução de um determinado projeto, gerando assim um valor total maior que os das outras funções. Quanto menor o orçamento total do projeto, maior será a proporção que tais funções ocupam no orçamento. No caso de documentários, isso se agrava, pois a equipe técnica é consideravelmente menor que a equipe de um filme de ficção. A utilização dos profissionais sócios da empresa gera um maior comprometimento com o projeto, além de representar um menor risco de aumento do valor destinado ao item inicialmente. Um sócio recebe o que está orçado e trabalha ou fornece equipamentos (ilha de edição, câmera) que sejam necessários às demandas do projeto, na maioria das vezes, além do orçado. No caso de fornecedores não sócios cada necessidade a mais será cobrada, gerando um aumento de custos no projeto. Além, é claro, de tal limitação atentar contra a liberdade de expressão, uma vez que estamos sendo obrigados a chamar profissionais que não seriam inicialmente a opção prioritária do diretor, apenas porque não são seus sócios. Também é comum a empresa proponente possuir equipamentos como ilha de edição e câmera, o que da mesma forma, se locados de outra empresa, podem gerar um aumento de custos no projeto. No caso, por exemplo, de ilha de edição para documentários esse aumento de custos pode chegar a valores expressivos, comprometendo a viabilização do projeto. Acreditamos que o limite de 50% é justo nesses casos e defendemos que esse seja o limite também para documentários. Para os filmes de ficção de baixo orçamento (até 2 milhões de orçamento de produção) propomos a seguinte composição:

- Filmes de até 1 milhão: 50 % (cinquenta por cento) do valor total executado.
- Filmes de 1 a 1,5 milhão: 40% (quarenta por cento) do valor total executado.
- Filmes de 1,5 a 2 milhões: 30% (trinta por cento) do valor total executado.

Filmes documentários são comumente produzidos por equipes muito pequenas, até pelo valor destas produções; as equipes muitas vezes se revezam em diferentes funções, por exemplo, o diretor que é também roteirista e produtor, ou o produtor executivo que também é roteirista e montador. Sem contar as produções que são feitas entre sócios de uma mesma produtora. Portanto é muito comum que pagamentos de filmes documentários concentrem mais do que 25% para um mesmo fornecedor ou grupo de empresas.

(...) o documentário se encontra na mesma situação que o pessoal da animação embora sejam dois processos distintos absolutamente, mas hoje se você tem uma pequena produção principalmente os de baixo orçamento de documentário, o profissional que faz a pesquisa, que faz a produção, que dirige, que leva o projeto até o final, inclusive assumindo funções que ele não conseguiria pagar para outros profissionais, porque o dinheiro disponível não é suficiente. Então eu gostaria de pedir que o documentário também esteja incluído nessa excepcionalidade, claro que devidamente comprovado através do trabalho final e na prestação de contas também.

Análise

Tendo em vista a grande diversidade de tipos de projetos e seus variáveis modos de execução, o que pode determinar que a proponente execute gastos com concentração de credores acima dos percentuais apresentados na IN, informa-se que foi incluída a “*produção com orçamento de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)*” como exceção “*para executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos*”.

Texto final

“Art. 31. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras:

I– comprovado desvio de objeto acompanhado de cumprimento da finalidade, sem configuração de dano ao erário ou má fé;

II– deixarem as proponentes de assegurar aos agentes encarregados da inspeção in loco as condições necessárias para a execução dos trabalhos, na forma do art. 69, nos prazos fixados;

III– deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do art. 9º;

IV– deixarem as proponentes de fixar as informações de identificação do projeto nos comprovantes de despesas, contrariando os termos do art. 10;

V– deixarem as proponentes de discriminar as informações previstas no art. 11, quando se tratar de comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística do projeto;

VI– classificar na Relação de Pagamentos (Informações Financeiras) ou no Demonstrativo Orçamentário despesas que não se relacionam à natureza dos itens orçamentários em que foram lançados, em divergência com o orçamento aprovado;

VII– executar remanejamento interno de valores entre itens orçamentários para os projetos audiovisuais, em desacordo com os termos da Instrução Normativa específica que rege a aprovação e acompanhamento dos respectivos projetos;

VIII– movimentar os recursos do projeto em contas correntes não autorizadas pela ANCINE ou não pactuadas com o Agente Financeiro, no caso de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

IX– executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projetos específicos de:

a) desenvolvimento de projetos;

b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;

c) aquisição de ações;

d) finalização;

e) comercialização;

f) animação;

g) produção com orçamento de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

X– deixarem as proponentes de realizar aplicação financeira dos recursos das contas correntes de movimentação do projeto nos fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública;

XI– os projetos selecionados para a realização da análise financeira complementar que apresentarem relação de pagamento, cujo montante total de despesas vinculadas a um mesmo item orçamentário seja diferente do informado no Demonstrativo Orçamentário apresentado para a Análise Contábil de sua prestação de contas;

XII– despesas executadas irregularmente cujos valores já tenham sido ressarcidos aos cofres públicos;

XIII– lançar um mesmo documento fiscal nas Relações de Pagamentos (Informações Financeiras) de diferentes projetos de uma mesma proponente, com o correspondente débito na conta corrente;

XIV– efetuar alterações nos parâmetros técnicos aprovados para o produto final do projeto, sem a prévia autorização da ANCINE, de comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regramento de fomento direto;

XV– deixarem as proponentes de apresentar três orçamentos de tomada de preços quando da prestação de serviços de locação de equipamentos ou de fornecimento de materiais, pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor, contrariando os termos do art. 14.

Parágrafo único. *A Diretoria Colegiada ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, a partir de justificativas fundamentadas, caso seja verificada alguma conduta prevista nos incisos deste artigo, e constatada a existência de situações atenuantes, poderá decidir sobre a não aplicação de ressalvas.*

(...)

Art. 45. *Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como as demais penalidades previstas em legislação específica, os descumprimentos previstos nos art. 31 e 32 poderão ensejar aplicação das seguintes sanções:*

I– advertência nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº. 11.437/06;

II– inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. *As sanções de que trata o presente artigo serão aplicadas pela Diretoria Colegiada ou pela instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, em conjunto ou separadamente, observados os seguintes critérios:*

I– advertência, quando verificada a ocorrência dos incisos I a XII do art. 31;

II– inabilitação, quando verificada:

a) a reincidência dos fatos previstos no inciso I supra;

b) a ocorrência dos incisos XIII a XV do art. 31;

c) a execução das despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:

1. desenvolvimento de projetos;

2. construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;

3. aquisição de ações;

4. finalização;

5. comercialização;

6. animação;

7. produção com orçamento de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º. *A Diretoria Colegiada ou a instância competente do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, a partir de justificativas fundamentadas, caso seja verificada alguma conduta prevista nos incisos deste artigo, e constatada a existência de situações atenuantes, poderão decidir sobre o tipo de sanção a ser aplicado ou sua não aplicação.*

§ 3º. *As sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas a proponente a partir do encerramento do prazo recursal.*

§ 4º. *As disposições deste artigo apenas aplicam-se ao Fundo Setorial do Audiovisual se a matéria for omissa nos regramentos do Fundo.*

Art. 46. *O descumprimento parcial das obrigações desta Instrução Normativa também sujeitará a proponente às sanções previstas neste Capítulo”.*

XVIII) Não aprovação da prestação de contas

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

*“Art. 31. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:
XI - descumprimento das obrigações previstas nos instrumentos que regulam a aplicação dos recursos de fomento direto”.*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Supressão do Inciso XI. Excessivo em relação à quantidade dos demais mecanismos punitivos impostos pela normatização, visto ensejar uma análise subjetiva de mérito.

Análise

As obrigações previstas nos Contratos e Termos de Concessão não são determinações subjetivas, motivo pelo qual a redação em questão se faz necessária, ao informar que as determinações contidas nesses documentos deverão também ser seguidas pelas proponentes.

Texto final

“Art. 32. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:

I– omissão no dever de prestar contas, na forma do art. 7º;

II– não entrega do material para Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade;

III– desvio de finalidade;

IV– não ressarcimento ao erário de despesas glosadas;

V– descumprimento do aporte dos recursos de contrapartida obrigatória quando esta couber;

VI– não apresentação de despesas relacionadas à execução da totalidade dos recursos disponibilizados, dos rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras ou da contrapartida obrigatória, sem a devida devolução ao erário destes valores;

VII– prática de ato de gestão ilegal, ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário;

VIII– não emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB;

IX– emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, sem atestar a classificação da obra como obra audiovisual brasileira independente constituinte de espaço qualificado;

X– não atendimento às diligências indispensáveis à análise da prestação de contas;

XI– descumprimento das obrigações previstas nos instrumentos que regulam a aplicação dos recursos de fomento direto;

XII– não aprovação do último Relatório de Acompanhamento de Execução do Projeto;

XIII– comprovado desvio de objeto em projetos com recursos de fomento direto, sem que haja anuência deferida pela Diretoria Colegiada da ANCINE, por comissão de seleção, comitê de Investimentos ou instância competente definida nos regramentos específicos.

XIV– aplicação da totalidade dos recursos aportados pelo Fundo Setorial do Audiovisual em itens não financiáveis, conforme definido em Instrução Normativa da ANCINE sobre aprovação e acompanhamento de projetos audiovisuais ou em regramentos de fomento direto.”.

XIX) Atualização de débitos

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 33. São geradoras de débito financeiro perante a ANCINE as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

(...)

§ 1º. As situações previstas nas alíneas “a” e “b” do caput deste artigo ensejarão a devolução integral dos recursos públicos disponibilizados, devidamente atualizados conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

§ 2º. As multas previstas nos art. 36 e 37 desta Instrução Normativa serão imputadas quando da não aprovação da prestação de contas, sendo calculadas sobre o montante a ser devolvido, devidamente atualizado conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

§ 3º. Os débitos gerados pelas situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do caput deste artigo, devidamente atualizados conforme norma específica de atualização de débitos, que forem pagos antes da análise por parte da Diretoria Colegiada do relatório conclusivo de prestação de contas final do projeto, não sofrerão a incidência das multas previstas nos art. 36 e 37 desta Instrução Normativa.

Art. 36. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pela Lei nº 8.685/93, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o art. 6º da referida Lei.”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Sugere-se que a norma específica de atualização de débitos, RDC nº 41, seja revisitada de modo que o lapso temporal não tenha como marco final período superior aos prazos determinados para conclusão da análise da Prestação de Contas, seja com ou sem a Análise Financeira Complementar. Evitando, desta forma, distorções e enriquecimento ilícito da Administração Pública, quando da existência de passivos (por exemplo, projetos com liberação de recursos superior a 10 anos), em que a devolução dos recursos é mais do que o dobro do que o valor principal.

Considerando que o valor da multa é aplicado sobre o valor atualizado, é necessário que a RDC nº 41 seja revista.

Análise

Informa-se que as sugestões aqui apresentadas serão levadas em consideração na eventual revisão / construção desse normativo.

Texto final

“Art. 34. São geradoras de débito financeiro perante a ANCINE ou perante o Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I– não aprovação da prestação de contas de projetos que receberam recursos públicos federais de fomento indireto ou direto;

II– despesas glosadas;

III– não aplicação da(s) logomarca(s) obrigatória(s) pela utilização dos recursos federais, conforme estipulado nas normas aplicáveis da ANCINE ou do Agente Financeiro;

§ 1º. A situação prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ensejar a devolução integral dos recursos públicos disponibilizados, ou vencimento antecipado do contrato, devidamente corrigidos conforme previsto em norma de atualização de débitos.

§ 2º. Para projetos realizados com recursos dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.685/93, no caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) sobre o valor orçado do projeto, a devolução poderá ser proporcional à parte não cumprida.

Art. 35. *Para os recursos de incentivo fiscal previstos nas Leis nº. 8.313/91, 8.685/93 e 10.179/01, e na Medida Provisória nº. 2.228-1/01, os débitos serão corrigidos conforme norma de atualização de débitos”.*

XX) Débitos financeiros - logomarca

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 33. São geradoras de débito financeiro perante a ANCINE as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

(...)

d) não aplicação da logomarca conforme estipulado em Instrução Normativa vigente;”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Acreditamos que tal falha é de menor gravidade e que não deveria gerar débito financeiro. Além disso, o valor não é explicitado nessa minuta. Sugerimos, nesses casos, a obrigação da correção de tal falha no material de divulgação apresentado e/ou nos créditos da obra - o que por si só já seria uma penalidade (financeira), visto que a correção em si já gera custos.

Análise

A IN 85/2009 determina que a Diretoria Colegiada possa decidir sobre a aplicação de multa de 2% quando verificada a não aplicação da logomarca ou sua execução de forma diferente do estatuído nos diplomas legais. A determinação de multa origina um débito financeiro que precisa ser ressarcido pela proponente.

Texto final

“Art. 34. *São geradoras de débito financeiro perante a ANCINE ou perante o Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual as seguintes situações, sem prejuízo de outras:*

I– não aprovação da prestação de contas de projetos que receberam recursos públicos federais de fomento indireto ou direto;

II– despesas glosadas;

III– não aplicação da(s) logomarca(s) obrigatória(s) pela utilização dos recursos federais, conforme estipulado nas normas aplicáveis da ANCINE ou do Agente Financeiro;

§ 1º. A situação prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ensejar a devolução integral dos recursos públicos disponibilizados, ou vencimento antecipado do contrato, devidamente corrigidos conforme previsto em norma de atualização de débitos.

§ 2º. Para projetos realizados com recursos dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.685/93, no caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) sobre o valor orçado do projeto, a devolução poderá ser proporcional à parte não cumprida.”.

XXI) Prazo para apresentação de contas

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 5º. A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento direto deverá ser apresentada no prazo determinado no termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento semelhante, firmado para o projeto.

(...)

§2º. Caso o projeto realizado com recursos de fomento direto esteja vinculado a outros processos de projetos incentivados com recursos de fomento indireto, a apresentação da prestação de contas poderá obedecer ao maior prazo estabelecido ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

§2º - Sugerimos que a apresentação de contas seja obrigatoriamente cumprida dentro do maior prazo estabelecido. Assim, solicitamos a substituição do termo “poderá” por “deverá”.

Análise

Os contratos / termos firmados para liberação de recursos de fomento direto possuem cláusulas específicas que precisam ser cumpridas. A apresentação da prestação de contas poderá obedecer ao maior prazo estabelecido desde que não ultrapassem os prazos determinados nos referidos documentos.

Texto final

“Art. 4º. A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto deverá ser apresentada à ANCINE em até 120 (cento e vinte) dias a contar do término do prazo de conclusão do projeto.

§ 1º. *Caso o prazo para captação difira do prazo de conclusão do projeto, a prestação de contas final deverá ser apresentada em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do término do último prazo a vencer.*

§ 2º. *A proponente poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega da prestação de contas mediante justificativa.*

Art. 5º. *A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento direto deverá ser apresentada no prazo determinado nos termos dos regramentos válidos para o projeto.*

Parágrafo único. *A proponente poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega da prestação de contas, mediante justificativa.*

Art. 6º. *Caso o projeto reúna recursos de fomento direto e de fomento indireto, a apresentação da prestação de contas poderá obedecer ao maior prazo dentre os estabelecidos.*

Parágrafo único. *Caso haja disposição contrária para os recursos de fomento direto em regramento próprio, o prazo para prestação de contas destes recursos deverá seguir a norma específica”.*

XXII) Prestação de contas parcial

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

*“Art. 57. A ANCINE poderá solicitar prestação de contas parcial baseada nas especificidades e na fase de execução de cada projeto, conforme determinado em Instrução Normativa específica.
Parágrafo único. Os documentos que integram a prestação de contas parcial estão relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.”*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Sugerimos a exclusão do instituto da Prestação de Contas Parcial, considerando que o Relatório de Acompanhamento de Execução do Projeto substitui os seus efeitos e, no caso de observância de irregularidades ou da não aprovação deste, acarretará na obrigação de realização da Análise Financeira Complementar.

Análise

A Prestação de Contas Parcial não se confunde com o Relatório de Acompanhamento de Execução, são análises distintas e complementares. A ANCINE tem a prerrogativa, caso entenda necessário, solicitar a prestação de contas parcial de determinado projeto, que é uma análise mais profunda e discriminada da execução física e financeira do projeto.

Texto final

“Art. 62.A ANCINE ou o Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual poderá solicitar prestação de contas parcial baseada nas especificidades e na fase de execução de cada projeto, conforme determinado em regramento específico.

***Parágrafo único.** Os documentos que integram a prestação de contas parcial estão relacionados no Anexo desta Instrução Normativa.*

***Art. 63.**A análise da prestação de contas parcial será composta do Relatório de Análise de Prestação de Contas e do Relatório de Análise Financeira Complementar e deverá ser submetida à Diretoria Colegiada ou ao Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual.”.*

XXIII) Plano semestral de inspeção

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 62. O Plano Semestral de Inspeção será elaborado com base nos seguintes critérios:

I – projetos sorteados, dentre os projetos selecionados no Plano Amostral para Análise Financeira Complementar;

(...)

Art. 67. Periodicamente, os projetos recepcionados na Coordenação de Prestação de Contas no ciclo imediatamente anterior, que ainda não tenham sido objeto de sorteio, serão submetidos a sorteio para composição de Plano Amostral.

Art. 68. Os parâmetros do sorteio do Plano Amostral serão determinados a partir de modelo pré-definido, em processo administrativo próprio, para composição do volume não inferior a 5% (cinco por cento) do total de projetos que se encontrem em prestações de contas.

§ 1º. O sorteio do Plano Amostral ocorrerá em sessões públicas.”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

I - Sugerimos que seja conferida publicidade ao sorteio, assim como que sejam definidos critérios objetivos.

Análise:

Sugestão acatada. Alterada a redação dos artigos para maior compreensão do tema.

Texto final

“Art. 67. As inspeções in loco serão realizadas por amostragem de acordo com plano específico elaborado pela área técnica competente.

Art. 68. O plano será elaborado com base nos seguintes critérios:

I– projetos sorteados, dentre os projetos selecionados no Plano Amostral para Análise Financeira Complementar;

II– por representação ou apuração de denúncias, devidamente fundamentadas, ou indícios de irregularidades da aplicação dos recursos identificados durante a Análise Financeira Complementar ou a Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade;

III– por solicitação de Órgão de Controle Interno ou Externo da União.

§ 1º. A inspeção poderá ser realizada, em caráter excepcional, nas dependências da ANCINE ou do Agente Financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, devendo a proponente encaminhar previamente declaração se responsabilizando pelo trânsito da documentação necessária.

§ 2º. A inspeção será agendada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

(...)

Art. 73. Periodicamente, os projetos cuja prestação de contas tenha sido recepcionada na ANCINE no ciclo imediatamente anterior, e que ainda não tenham sido objeto de sorteio, serão submetidos a sorteio para composição de Plano Amostral.

Art. 74. Os parâmetros do sorteio do Plano Amostral serão determinados a partir de modelo pré-definido, em processo administrativo próprio, para composição do volume não inferior a 5% (cinco por cento) do total de projetos que se encontrem em prestações de contas.

§ 1º. O sorteio do Plano Amostral ocorrerá em sessões públicas.

§ 2º. Para aplicação do modelo previsto no caput deste artigo, será considerada como unidade de análise:

I– a obra, englobando todos os processos administrativos cuja prestação de contas tenha sido recepcionada na ANCINE no período imediatamente anterior, independentemente de sua quantidade ou de proponentes a eles vinculados;

II– o complexo de exibição, englobando todos os processos administrativos cuja prestação de contas tenha sido recepcionada na ANCINE no período imediatamente anterior, independentemente de sua quantidade ou de proponentes a eles vinculados”.

XXIV) Pequenas despesas

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 12. No caso de pequenas despesas de valor individual até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que somadas correspondam a no máximo 2% do valor do orçamento executado, limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não serão exigidas as formalidades previstas nos Arts. 9º, 10 e 11, desde que devidamente justificadas”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Consideramos como altamente positiva a flexibilização da comprovação de despesas de baixo valor, de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até o máximo de 2% do valor do orçamento executado, limitado ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que justificadas corretamente. Essa flexibilização atende ao produtor e reconhece que alguns prestadores de serviço não emitem nota. E, ainda, permite maior agilidade na produção em si.

Análise:

Agradecemos a sua contribuição e informamos que a redação do artigo visa reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas proponentes na execução de seus projetos em situações adversas.

Texto final

“Art. 13. No caso de pequenas despesas de valor individual até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que somadas correspondam a no máximo 2% (dois por cento) do valor do orçamento executado, limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não será exigida a comprovação das formalidades previstas nos art. 10, 11 e 12 junto à ANCINE ou ao Agente Financeiro, quando forem verificadas situações adversas, que deverão ser justificadas na fase da análise financeira complementar do projeto”.

XXV) Disposições transitórias

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 71. Os projetos com prestação de contas final entregue na ANCINE até 31 de dezembro de 2015 serão analisados conforme especificado neste capítulo.

Art. 72. Os projetos previstos no art. 71 serão submetidos à Análise Técnica de Cumprimento de Objeto e Finalidade.

Parágrafo único. A análise de cumprimento de objeto no que tange a verificação da condição de independência e nacionalidade brasileira da obra audiovisual será realizada conforme os critérios aplicados quando da primeira autorização de movimentação de recursos para o projeto.

(...)

Art. 75. Aplicam-se aos projetos citados no art. 71 as demais determinações da presente Instrução Normativa”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Entendemos que a aplicação da base regulatória da Lei nº 12.485/2011 deve ser criteriosamente observada para que não haja reflexos prejudiciais ao produtor. Especificamente em relação à exceção prevista no parágrafo único, sugerimos que também sejam excluídas a sua aplicação na determinação da tipologia passível de aprovação (obras constituintes de espaço qualificado).

Considerando que aprovações fora do rol de obras constituintes de espaço qualificado, podem ter sido efetivadas e já executadas.

Análise

O texto já estabelece que serão levadas em consideração as regras vigentes à época da 1ª liberação de recursos, por esse motivo entendemos que não há necessidade de alteração do texto publicado.

Texto final

“Art. 77. Os projetos com prestação de contas final entregue até 31 de dezembro de 2015 serão analisados conforme especificado neste capítulo, respeitadas as regras aplicadas quando da primeira autorização de movimentação de recursos para o projeto.

***Parágrafo único.** Os projetos de fomento direto serão analisados conforme especificado no caput, respeitadas as regras aplicadas quando da primeira autorização para início da realização das despesas e as disposições constantes nos regramentos específicos aplicáveis a cada edital.*

***Art. 78.** Os projetos previstos no art. 77 serão submetidos à Análise Técnica de Cumprimento de Objeto e Finalidade.*

***Parágrafo único.** A análise de cumprimento de objeto no que tange a verificação da condição de independência e nacionalidade brasileira da obra audiovisual será realizada conforme os critérios aplicados quando da autorização para início da realização de despesas.*

***Art. 79.** Os projetos citados no art. 77 cujas obras possuírem vários processos a ela vinculados – desenvolvimento, produção, finalização e comercialização – independentemente da sua quantidade e de seus proponentes, terão seus objetos analisados em conjunto.*

***Art. 80.** Os projetos que foram objeto do tratamento previsto na RDC nº. 43/2011 não serão submetidos a novo sorteio público, permanecendo suas análises conforme previsto naquele normativo.*

***Art. 81.** Aplicam-se aos projetos citados no art. 77 as demais determinações da presente Instrução Normativa.”.*

XXVI) ANEXO

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 1º. Integram a prestação de contas os seguintes documentos em meio físico:”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão

Art. 1º - Não estão determinados no presente Anexo, os documentos exigidos para os projetos de desenvolvimento e distribuição, cabendo a devida inclusão.

Análise

Sugestão acatada, sendo incluída a relação de documentos necessários a análise desses projetos.

Texto final

“Art. 1º. *Integram a prestação de contas os seguintes documentos em meio físico:*

I– *Relatório de Cumprimento do Objeto e Finalidade;*

II– *Demonstrativo do Extrato da Conta Corrente na forma de planilha eletrônica, não protegido para edição, gravado em CD ou DVD ou encaminhado por correio eletrônico e apresentando conteúdo idêntico de informação aos respectivos arquivos impressos, devidamente assinados e enviados;*

III– *Demonstrativo Orçamentário e Contábil na forma de planilha eletrônica, não protegido para edição, gravado em CD ou DVD ou encaminhado por correio eletrônico e apresentando conteúdo idêntico de informação aos respectivos arquivos impressos, devidamente assinados e enviados;*

IV– *Comprovantes de recolhimentos dos saldos das contas-correntes de movimentação e de aplicação de recursos, quando houver, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme instruído em Manual de Prestação de Contas;*

V– *Comprovantes de encerramento das contas-correntes de movimentação de recursos;*

VI– *Extrato das contas bancárias utilizadas pelo projeto, inclusive as contas de aplicação financeira, compreendendo o período da abertura até seu encerramento;*

VII– *Solicitação de redução do orçamento global do projeto aprovado, para os valores efetivamente executados, com subsequente adaptação dos valores de contrapartida obrigatória e de remuneração pelos serviços de agenciamento e de gerenciamento e execução do projeto, para os projetos oriundos de incentivo fiscal, quando de interesse da proponente;*

VIII– *Material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade, conforme cada tipo de projeto descrito nas alíneas “a” a “c” deste inciso:*

a) *para projetos de produção de obras audiovisuais: comprovante de Depósito Legal de cópia nova, acompanhada da Ficha Técnica Resumida;*

b) *para projetos de infraestrutura técnica para implantação ou reforma de sala ou complexo de exibição:*

1. *alvará de funcionamento da sala ou complexo de exibição;*

2. *relatório ou memorial descritivo emitido e assinado pelo engenheiro ou arquiteto responsável pela execução da obra detalhando o projeto executado;*

3. *fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o objeto finalizado e a situação anterior à execução.*

c) *para projetos de infraestrutura técnica para atualização tecnológica:*

1. *cópia do documento fiscal que comprove a atualização tecnológica executada;*

2. *fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o equipamento instalado;*

3.laudos técnicos emitidos pela empresa responsável pela instalação e fornecimento quanto à adequação dos equipamentos adquiridos ao local de sua instalação.

Art. 2º. *Integra a prestação de contas prevista no art. 28 desta Instrução Normativa, a Relação de Pagamentos utilizada para confecção do Demonstrativo Orçamentário previsto no inciso III do art. 1º deste Anexo, devendo ser encaminhada na forma de planilha eletrônica, não protegida para edição, gravada em CD ou DVD ou encaminhada por correio eletrônico apresentando conteúdo idêntico de informação ao respectivo arquivo impresso, que deverá ser encaminhado devidamente assinado.*

Art. 3º. *Para o projeto cuja prestação de contas foi entregue até 31 de dezembro de 2015, além dos documentos previstos nos artigos anteriores, também deverá ser encaminhado o material comprobatório de cumprimento do objeto, conforme cada tipo de projeto descrito nas alíneas “a” a “d” abaixo:*

a) *para projeto específico de desenvolvimento de projetos de obra audiovisual:*

1. *cópia do roteiro desenvolvido;*

2. *no caso de obra audiovisual de animação, descrição da técnica a ser utilizada, concepção visual (modelagem das personagens e croquis de cenários) e exemplos da estória em quadros ou animatigue;*

3. *cópia do registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional.*

b) *para projetos de produção de obras audiovisuais:*

1. *cópia da obra em DVD ou qualquer outro suporte padrão de comercialização no vídeo doméstico, contendo a versão finalizada da obra produzida, que viabilize a análise do seu conteúdo;*

2. *amostras do material de divulgação da obra.*

c) *para projeto de distribuição ou comercialização de obra audiovisual: comprovação de comercialização e material de divulgação, em conformidade com o inciso I do art. 1º deste Anexo.*

d) *para projetos de festival internacional:*

1. *catálogo oficial do evento, cópia da vinheta de abertura e fotografia da peça gráfica principal;*

2. *fotos ou vídeo de cobertura do evento, clipping de notícias e amostras de material de divulgação do evento.”.*

A ANCINE agradece as contribuições e informa que estas serão levadas em consideração no processo de discussão em futuras ações da Agência.